

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO –
CONSEMA**

Resolução CONSEMA n° 02/2002, de 15 de outubro de 2002.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONSEMA, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 2° e 3°, incisos I, II, III, IV e VII, com fundamento em indicações da Câmara Técnica de Pesca e Aquicultura, apresentadas na XIV Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de outubro e, tendo em vista o disposto em seu Regimento interno, e, CONSIDERANDO a necessidade de proteção das áreas de Preservação Permanente; CONSIDERANDO a existência de determinação constitucional de proteção das áreas de preservação permanente, entre as quais se incluem os manguezais e seus estágios sucessionais, além das determinações das legislações federal, estadual e municipal atinentes à proteção do meio ambiente; CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de estudos atinentes ao zoneamento ecológico-econômico das áreas estuarinas de todo o Estado de Pernambuco a serem realizados pelo Órgão Ambiental competente; CONSIDERANDO a necessidade de ordenar o cultivo de camarão fora das áreas de preservação permanente; CONSIDERANDO a necessidade do abastecimento e drenagem das fazendas de cultivo de camarão em corpos d'água fluviais e flúvio-marinhos; CONSIDERANDO a necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de cultivo de camarões; CONSIDERANDO, por fim, o cultivo de camarão uma atividade econômica, sem regulamentação específica no Estado, a qual necessita do estabelecimento de normas regulamentadoras dos procedimentos de licenciamento, controle, acompanhamento e fiscalização ambiental, nos termos desta Resolução; RESOLVE:

Art. 1° - O procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira obedecerá o disposto nesta Resolução, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único: Para efeito desta Resolução são adotados os termos técnicos, parâmetros e definições, bem como a legislação fundamental constantes dos Anexos.

Art. 2° - A localização, instalação, modificação, ampliação e operação de empreendimento de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo Órgão Ambiental competente.

§ 1° - Não será permitida a instalação de empreendimento de carcinicultura em áreas de *manguezal*.

§ 2° - Nos Terrenos da União, o Órgão Ambiental competente, quando da análise do licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor anuência prévia do IBAMA e autorização da Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU) sobre o uso e ocupação da área.

Art. 3° - O Órgão Ambiental competente expedirá, mediante o requerimento do carcinicultor a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), para os empreendimentos de carcinicultura, a apresentação da documentação especificada no Anexo I desta resolução.

§ 1° - A Licença Prévia será concedida na fase preliminar, mediante análise do memorial descritivo do empreendimento e inspeção no local, para análise da viabilidade ambiental de implantação do empreendimento, aprovando, ou não, sua concepção e localização, e estabelecerá os condicionantes e requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento, através de Termo de Referência;

§ 2° - A Licença de Instalação será concedida mediante a análise do Projeto Técnico Executivo e do plano de controle ambiental (PCA), com sua aprovação consolidada em parecer técnico, no qual estarão estabelecidos os condicionantes e requisitos básicos a serem atendidos até a próxima fase do licenciamento, conforme o Termo de Referência;

§ 3º - A Licença de Operação será concedida mediante a comprovação da implantação de acordo com o Projeto aprovado através da LI, o fiel cumprimento das condicionantes pré-estabelecidas e a análise do plano de monitoramento ambiental (PMA), e será embasada em parecer técnico;

§ 4º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, nos termos desta resolução para empreendimentos cooperados, similares e vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento previamente aprovados pelo Órgão Ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos;

§ 5º - O Órgão Ambiental competente terá um prazo máximo de 60 dias para a conclusão de cada etapa do licenciamento ambiental;

Art. 4º - Para efeito desta Resolução, os empreendimentos individuais de carcinicultura serão enquadrados em categorias, de acordo com a dimensão efetiva de área inundada, conforme tabela a seguir:

PORTE	ÁREA EFETIVAMENTE INUNDADA (hectares)
Pequeno	Menor ou igual a 10,0
Médio	Maior que 10,0 e menor ou igual a 50,0
Grande	Maior que 50,0

§ 1º Os empreendimentos enquadrados como de pequeno porte poderão atender a um procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que este procedimento tenha sido aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

§ 2º - Os empreendimentos enquadrados como de médio porte ficam sujeitos ao processo de licenciamento ambiental regulamentar;

§ 3º - Ficam sujeitos à exigência de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, os empreendimentos enquadrados como de grande porte.

Art. 5º - O Órgão Ambiental poderá determinar a elaboração de estudos ambientais mais restritivos, dependendo da fragilidade da área ou do potencial de impacto da tecnologia adotada onde serão implantados os empreendimentos de carcinicultura;

§ 1º - Ficam sujeitos à exigência de apresentação de EIA/RIMA, os empreendimentos localizados em áreas onde se verifique o efeito de adensamento pela existência de empreendimentos contínuas, podendo o

referido estudo ser realizado de forma cooperativa pelo grupo dos empreendedores envolvidos;

§ 2º - Na ampliação e justaposição dos projetos de carcinicultura, as exigências documentais e estudos ambientais solicitadas serão referentes ao novo enquadramento do empreendimento;

Art. 6º - Atendido ao disposto nesta Resolução e feita análise da localização de cada projeto, será permitida a utilização, para as atividades relacionadas a carcinicultura, até de 30%, das áreas de *salgados* e *apicuns* existentes na *borda continental voltada para a zona estuarina*, podendo chegar 50% (cinquenta) por cento por meio de compensação de área de reserva legal suplementar na propriedade, mediante Termos de Compromisso.

§ 1º - O total do ecossistema a ser considerado para cálculo da limitação será sempre aquele adjacente à propriedade, na faixa compreendida entre a Borda continental e o limite da formação vegetal de mangue da Área de Preservação Permanente (APP).

§ 2º - Serão considerados como Área de Preservação Permanente (APP), os salgados e apicuns circundados por manguezais ou completamente no interior dos mesmos, sem prejuízo das definições do Código Florestal.

Art. 7º - Será permitida a instalação de equipamentos de captação, adução e drenagem dos empreendimentos de carcinicultura, nas margens dos rios e demais recursos hídricos, desde que não provoquem desmatamento.

§ 1º - Os equipamentos de captação, adução e drenagem se limitarão a ocupar, no máximo, 5% (cinco por cento) de cada faixa de ecossistema, no trânsito pela Área de Preservação Permanente - APP.

§ 2º - O total do ecossistema a ser considerado para cálculo da limitação será sempre aquele defronte à propriedade, ao longo do recurso hídrico onde se fizer o abastecimento ou se lançar a drenagem.

Art. 8º - Os empreendimentos situados em zona de influência flúvio-marinha, onde ocorra a presença de formação vegetal de mangue, manterão um afastamento de, no mínimo, 30 (trinta) metros, entre a parte posterior da vegetação e o empreendimento, considerado pelo limite da base externa dos diques, por toda a área de confrontamento onde ocorra esta situação, não inferior a Área de Preservação Permanente.

Art. 9º - As áreas propícias à atividade de carcinicultura serão definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente e em conformidade com os Planos Nacionais, Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro.

Parágrafo Único: No processo referido no caput será considerado o potencial de produção ecologicamente sustentável do estuário ou da bacia hidrográfica.

Art. 10º - As Áreas de Reserva Legal previstas na legislação ambiental, correspondentes a 20% (vinte por cento) da área da propriedade a ser utilizada para carcinicultura, com localização definida pelo Órgão Ambiental competente e devidamente averbada em cartório, ficam sujeitas às restrições de uso estabelecidas para Áreas de Preservação Permanente.

Art. 11º - O Órgão Ambiental competente deverá emitir Termo de Referência padrão aprovados pelo CONSEMA, estabelecendo condicionantes e requisitos para os projetos com pedido de licenciamento, contemplando todas as fases de atividade prevista no empreendimento, inclusive tratamento de efluentes e seu lançamento em corpos hídricos.

§ 1º - O Órgão Ambiental competente criará um grupo de monitoramento e fiscalização, preferencialmente direcionado à atividade de carcinicultura do Estado de Pernambuco, visando à adequação dos empreendimentos aos parâmetros legais e medidas indicadas nos estudos e relatórios de impactos ambientais exigidos, apresentando relatório anual ao CONSEMA.

§ 2º - Todos os empreendimentos com lançamento das águas de drenagem em corpos hídricos, de qualquer classe, deverão atender aos padrões definidos na legislação vigente, com a preferencial possibilidade de reuso do recurso hídrico previsto no Projeto Técnico.

Art. 12º - Os responsáveis pelos empreendimentos de carcinicultura em operação deverão regularizar a situação a partir da data da publicação da presente Resolução, em consonância com seus termos, mediante a obtenção de Licença de Operação perante o Órgão Ambiental competente; no prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar o processo e ajustar-se no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do referido requerimento.

§ 1º - Os empreendimentos mencionados no *caput* deste artigo, terão como condicionante para a obtenção da Licença de Operação, a recuperação de todo seu passivo ambiental, caso exista, além da solução das pendências administrativas.

§ 2º - Medidas compensatórias poderão ser adotadas para satisfazer o passivo ambiental, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O Órgão Ambiental competente emitirá, em procedimento administrativo próprio, quando da solicitação da Licença de Operação conforme o *caput* deste artigo, um atestado sobre a existência, ou não, de passivo ambiental para cada empreendimento.

Art. 13º - O Órgão Ambiental competente terá 60 (sessenta) dias para ajustar-se a essa Resolução, período em que não deverá conceder novas Licenças Prévias.

Art 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de outubro de 2002.

CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA

ANEXO I

DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS MÍNIMOS
-----------------	--------------------

	NECESSÁRIOS
LICENÇA PRÉVIA – LP	<ol style="list-style-type: none"> 1. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 2. Requerimento da LP; 3. Cópia da publicação do pedido da LP; 4. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal, e da Secretaria do Patrimônio da União, quando couber; 5. Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental, inclusive EIA/RIMA ou EA, o que couber; 6. Cópia do pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos; 7. Registro no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais, emitido pelo IBAMA; 8. Certidão negativa de débitos financeiros de natureza ambiental e certidão negativa de infração ambiental administrativamente irrecurável.
LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	<ol style="list-style-type: none"> 1. Requerimento da LI; 2. Cópia da publicação do pedido da LI; 3. Cópia da publicação da concessão da LP; 4. Projetos ambientais, inclusive os de tratamento de efluentes, de engenharia e quanto aos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo, e do pré-processamento e processamento, neste caso, quando couber; 5. Registro de aqüicultor

	emitido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento; 6. Plano de Controle Ambiental – PCA; 7. Cópia do documento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos; 8. Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	1. Requerimento da LO; 2. Cópia da publicação do pedido da LO; 3. Cópia da publicação da concessão da LI; 4. Licença Ambiental de cada um dos laboratórios fornecedores das pós-larvas; 5. Programa de Monitoramento Ambiental – PMA.

ANEXO II
PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL
PARÂMETROS MÍNIMOS

1. Identificação do Empreendedor/ Empreendimento

Nome/Razão Social

Endereço

CPF/CNPJ

2. Caracterização do Empreendimento

- Inserção locacional georeferenciada do empreendimento;
- Descrição da área de influencia direta e indireta do empreendimento;
- Justificativa do empreendimento em termos de importância do contexto socioeconômico da região;
- Justificativa locacional;
- Descrição e fluxograma do processo de cultivo;
- Tipo de equipamentos utilizados (justificativa);
- Detalhamento da vegetação existente, áreas alagadas e alagáveis e cursos d'água;

3. Diagnóstico ambiental

- Caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento contendo o detalhamento dos aspectos qualitativos e quantitativos da água para captação e lançamento;
- Caracterização da área do entorno abrangendo vias de acesso, aglomerados populacionais, industriais, agropecuários, dentre outros;
- Caracterização do meio físico e biológico abrangendo a geologia, pedologia, geomorfologia, fauna e flora (terrestre e aquática), da área em questão.

4. Avaliação dos impactos ambientais

- Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais significativos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento;

Possíveis impactos devidos à implantação do empreendimento:

Degradação do ecossistema e da paisagem;

Exploração de áreas de empréstimo para aterro (construção de talude);

Risco de remobilização de sedimentos para a coluna d'água na fase de implantação;

Perda da cobertura vegetal;

Redução da capacidade assimilativa de impactos futuros;

Redução de áreas de proteção/berçários de espécies autóctones/nativas;

Redução de áreas propícias à presença de espécies em extinção;

Risco de alteração de refúgios de aves-migratórias;

Alteração da função de filtro biológico;

Comprometimento dos corredores de trânsito de espécies nativas;

Impacto dos resíduos resultantes dos processos de cultivo, pré-processamento e processamento;

Alterações físico-químicas e biológicas de corpos receptores de efluentes;

Impactos sobre o aquífero e conseqüente aumento da cunha salina;

5. Proposta de controle e mitigação dos impactos

- Indicar e detalhar medidas, através de projetos técnicos e atividades que visem a mitigação dos impactos.

ANEXO III

PLANO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

PARÂMETROS MÍNIMOS

1 – ESTAÇÕES DE COLETA

1.1 Implantar no mínimo o seguinte plano de instalação de estações de coleta de água, as quais deverão ser apresentadas em planta, com coordenadas geográficas, em escala compatível com o projeto, estabelecendo a periodicidade para coleta das amostras nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

Nos viveiros em produção, sendo no mínimo 01(uma) estação para o pequeno produtor; 02 (duas) para o médio produtor; e 03 (três) para o grande produtor;

No local do bombeamento (ponto de captação);

No canal de drenagem;

A 100m à jusante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros;

A 100m à montante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros.

2 – PARÂMETROS DE COLETA

Determinar a variação dos parâmetros físico-químicos e biológicos, que deverão ser coletados na baixa-mar e preamar:

2.1 – Parâmetros hidrobiológicos, numa frequência mínima de coleta trimestral.

Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi – m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes totais.

2.2 – Parâmetros biológicos, a uma frequência mínima trimestral, considerando as estações seca e chuvosa

Identificar a estrutura quali-quantitativa da comunidade planctônica, descrevendo a metodologia a ser aplicada;

Apresentar dados de monitoramento interno dos viveiros na véspera da despesca, concomitantemente à apresentação dos relatórios semestrais.

Nota 1: Os dados de monitoramento dos viveiros devem estar disponíveis quando solicitados;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, os parâmetros biológicos podem ser objeto de especificações apropriadas para cada caso.

3 – CRONOGRAMA

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação.

4 – RELATÓRIO TÉCNICO

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos e dos parâmetros biológicos no prazo de trinta dias após cada coleta, e relatório anual com todos os dados analisados e interpretados, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.

ANEXO IV

GLOSSÁRIO

1. **Manguezal** – Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos a ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúviomarinha, típicas de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;
2. **Salgado** - é o ecossistema desprovido de vegetação vascular, desenvolvendo-se entre o nível médio das preamares de quadratura e o nível das preamares de sizígia equinociais, em faixa de terra hipersalina com valores de água intersticial acima de 100 ppt (partes por milhar), normalmente situado em médio-litoral superior;
3. **Apicum** - é o ecossistema de estágio sucessional, tanto do manguezal como do salgado, onde predomina solo arenoso e relevo um pouco mais elevado, que impede a cobertura do solo pelas marés, sendo colonizado por espécies vegetais características (de caatinga e/ou mata de tabuleiro);
4. **Marés de sizígias** - são as marés astronômicas de maior amplitude que ocorrem no Oceano Atlântico, durante o período compreendido entre os dois dias anteriores e os dois dias posteriores à lua nova e à lua cheia;
5. **Marés equinociais** - são as sizígias que ocorrem nos equinócios, quando há alinhamento aparente do plano solar com o equador terrestre, em março e setembro;
6. **Marés de quadratura** - são as marés astronômicas de menor amplitude que ocorrem no Oceano Atlântico, durante o período compreendido entre os dois dias anteriores e os dois dias posteriores à lua de quarto-crescente e à lua de quarto-minguante;
7. **Médio-litoral superior** - é a faixa de terra delimitada pelo nível médio das preamares de quadratura e o nível extremo das preamares de sizígia equinociais, somente inundada em intervalos de quinze dias, quando permanece sendo por períodos contínuos de aproximadamente cinco dias;
8. **SECTMA** – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
9. **CONSEMA** – Conselho Estadual de Meio Ambiente – órgão de caráter normativo e deliberativo;
10. **CPRH** – Companhia Pernambucana do Meio Ambiente – órgão licenciador estadual;
11. **IBAMA / PE** – representação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no estado de Pernambuco – órgão licenciador federal;
12. **Carcinicultura** – modalidade da aqüicultura que trata do cultivo dos crustáceos;
13. **Carcinicultor** – pessoa física, ou jurídica, que se dedique ao cultivo de crustáceos;
14. **Licença Ambiental Estadual** – instrumento administrativo pelo qual o órgão estadual competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelos empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos, ou atividades, que utilizem os recursos ambientais, considerados efetiva, ou potencialmente, poluidores, ao àquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
15. **Licença Ambiental Federal** – instrumento administrativo pelo qual o órgão federal competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelos empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos, ou atividades, que utilizem os recursos ambientais, considerados efetiva, ou potencialmente, poluidores, ao àquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, localizados em águas interiores de domínio da União;
16. **Licença Prévia (LP)** – instrumento do licenciamento ambiental em que o órgão licenciador aprova os termos de uma carta consulta. É concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, ou

atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da implementação. Esta licença não autoriza o início das obras, nem tampouco o funcionamento do empreendimento, ou atividade;

17. **Licença de Instalação (LI)** – licença que autoriza a instalação do empreendimento, ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

18. **Licença de Operação (LO)** – ato administrativo conclusivo, pelo qual o órgão licenciador autoriza a operação de empreendimentos, ou atividades, após verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriormente concedidas, mediante avaliação dos sistemas de controle e monitoramento ambiental propostos e considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada caso;

19. **Plano de Controle Ambiental (PCA)** – instrumento técnico que descreve os possíveis impactos ambientais durante a instalação de um empreendimento, com suas respectivas medidas mitigadoras;

20. **Plano de Monitoramento Ambiental (PMA)** – instrumento técnico que descreve o monitoramento das condições ambientais da área de entorno de um empreendimento, através da análise comparativa dos parâmetros físico-químicos e biológicos;

21. **Termo de Referência** – documento que estabelece um referencial quanto aos procedimentos a serem seguidos na elaboração de Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

ANEXO V

Deverá ser cumprida a legislação em vigor, listada abaixo, bem como as demais pertinentes ao assunto:

4.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

4.1. Lei nº - Código Florestal;

1 4.771/65

4.1. Lei nº - Código de Caça e Pesca;

2 5.197/67

4.1. Decreto- - Lei básica da Pesca, Código de Pesca;

3 Lei nº

4 6.902/81 - Estações ecológicas e áreas de proteção ambiental;

4.1. Lei nº - Política Nacional do Meio Ambiente;

5 6.938/81

4.1. Lei nº - Lei da Ação Civil Pública;

6 7.347/85

4.1. Resolução - Reservas Ecológicas;

7 o

4.1. Resolução - Classificação das águas e qualidade do efluente;

8 o

CONAM

A nº

04/85

4.1. Lei nº - Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

9 9.605 - de

12/02/199

8

atividades lesivas

ao meio ambiente;

- 4.1. Decreto - Uso das águas
10 nº 2.869 - públicas,
de Ministério da
09/12/199 Agricultura;
8
- 4.1. Portaria - Registro de
11 IBAMA Aquicultor;
nº 136 -
de
14/10/199
8
- 4.1. Portaria - Introdução de
12 IBAMA espécies exóticas;
nº 145-N
-
29/10/199
8
- 4.1. Lei nº - Plano Nacional de
13 7.661/98 Gerenciamento
Costeiro;
- 4.1. Lei nº - Política Nacional
14 9.433/97 de Recursos
Hídricos.
- 4.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL
- 4.2 Lei nº - Proteção das
.1 9.931/86 áreas estuarinas;
- 4.2 Lei nº - Política Estadual
.2 11.426/97 de Recursos
Hídricos;
- 4.2 Decreto nº - Regulamenta a
.3 20.269 Lei nº 926/97;
- 4.2 Decreto nº - Regulamenta a
.4 20.423/98 Lei nº 11.427/97;
- 4.2 Decreto nº - Regulamenta a
.5 20.586/98 Lei nº 11.516/97;
- 4.2 Decreto nº - ZEE APA de
.6 21.135/98 Guadalupe;
- 4.2 Decreto nº - ZEEC do litoral
.7 21.792/99 Sul;
- 4.2 Decreto nº - ZEEC do litoral
.8 24.017/02 Norte.